



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI  
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro  
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080  
CNPJ: 01.612.577/0001-17  
ADM 2021-2024

EDITAL Nº 01/2021 DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ASSUNTO:** DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA RESULTADO PRELIMINAR DA ENTREVISTA.

**ÓRGÃO JULGADOR:** COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO

**RECORRENTE:** Kaio Emanuel Bastos de Oliveira

**CARGO:** ENGENHEIRO CIVIL

**INSCRIÇÃO Nº 078**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do Edital nº 01/2021, a Comissão do Processo Seletivo Simplificado, passa a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento do candidato acima identificado quanto ao resultado preliminar de classificação da segunda Etapa – Entrevista.

**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, imprescindível a verificação da tempestividade recursal.

Verifica-se que o recurso interposto foi protocolado no dia 03 de junho de 2021, na sede da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí. Portanto, verifica-se estar o recurso dentro do prazo estipulado em cláusula editalícia, sendo, pois tempestivo.

**1.2. DA ADEQUAÇÃO**

Além da tempestividade outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos.

O recurso interposto foi redigido em modelo próprio, de forma digitada, atendendo a forma e os demais requisitos constantes no edital.

O candidato possui legitimidade recursal.

A matéria recorrida possui previsão expressa.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI**  
**Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro**  
**CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080**  
**CNPJ: 01.612.577/0001-17**  
**ADM 2021-2024**

Os argumentos do recurso foram expostos de forma não satisfatória.

Ante os requisitos de admissibilidade dispostos no edital, observados pelo Recorrente, cumpre-nos dizer que o recurso mesmo assim, merece ser **CONHECIDO**.

Desta forma passa-se a análise do mérito recursal.

## **2. DO MÉRITO**

Síntese da alegação: O Recorrente insurge-se contra a sua pontuação obtida na fase oral, etapa classificatória do Teste Seletivo Simplificado. O requerente alega jurisprudência do TCU com relação aos critérios objetivos de seleção de pessoal, especificamente, no diz respeito aos princípios da impessoalidade, da transparência e publicidade. Assim, o diz: “O entrevistador não era capacitado e capaz de interpretar termos técnicos referentes ao cargo de engenheiro Civil, e apenas tornou – se um interlocutor, tornando a entrevista sujeita a erros, e fatos que podem ser afirmados no momento da entrevista e não foram transcritos pelo entrevistador”. Sugere a anulação da entrevista e que seja realizada uma nova por uma pessoa capacitada de desempenhar o papel de entrevistador. Ainda, analogicamente, o recorrente se entende que o mesmo deveria nessa segunda fase do certame, está numa posição de classificação mais pontuada por atender em concordância com os critérios apresentado no Edital, conforme item 4.4.2.

Requer que seja feita a anulação na integralidade da pontuação obtida, revogando a posição na sua classificação da segunda etapa, com ajustes de sua nota e, conseqüentemente, uma classificação superior aos demais concorrentes para o certame.

Saliente-se que o edital traça regras gerais de procedimento quanto ao processo de inscrição, de avaliação de provas escritas, entrevistas e divulgação de resultados, além de regras básicas e não exaurientes, além de meios e formas de propor recursos.

Todas as citadas regras têm o condão de desburocratizar o processo e garantir a participação de todos os interessados no certame.

É fato que nem todas as situações podem ser previstas e expressas com nível de detalhamento tal que não sejam necessárias decisões procedimentais para possibilitar a influência do processo e evitar que sejam prejudicados os candidatos.

Tanto isso ocorre que foi previsto no edital que cabe à comissão do Processo Seletivo definir regras de aplicação das provas.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI**  
**Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro**  
**CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080**  
**CNPJ: 01.612.577/0001-17**  
**ADM 2021-2024**

Alertou a comissão do Processo Seletivo sobre tal circunstância e demonstrou que estava devidamente inscrito; demonstrou que sua inscrição foi homologada; demonstrou que seu nome constava na lista de candidatos para a sala de provas específica; apresentou documento de identidade original com foto, cumprido as normas editalícia.

É descabido fazer subestimação/juízo de valor a capacidade do entrevistador. São argumentos inquestionáveis.

Em virtude dessas considerações, o Edital do presente certame apresenta, em seu Item 4.4.2, os critérios de avaliação da fase oral, que permite a avaliação a partir de regras claras e objetivas:

Conforme o item 4.4.2 A pontuação a ser obtida pelo candidato na Entrevista será feita pela análise dos seguintes critérios:

	CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO
1	Capacidade de expressar de maneira clara e objetiva as experiências adquiridas.	Até 3,0 (três pontos)
2	Conhecimento e habilidades sobre a área na qual pretende atuar.	Até 4,0 (quatro pontos)
3	Demonstração de iniciativa e disposição necessária para exercer a função.	Até 3,0 (três pontos)
<b>Total</b>		<b>Até 10,0 pontos</b>

Em síntese, foram analisadas as razões recursais do Recorrente e adotadas as medidas cabíveis. Assim, diante da reavaliação da Entrevista do recorrente, observados os critérios previstos no Edital e posto no recurso apresentado, o CANDIDATO PERMANECE COM A MESMA NOTA QUE FOI DIVULGADA NO RESULTADO PRELIMINAR DA ENTREVISTA, em 25/05/2021. Dessa forma, fica impossibilitado que após a análise do Recurso interposto pelo requerente, o mesmo altere sua ordem de classificação para o resultado final do Processo Seletivo Simplificado (fase oral). É a medida que se vislumbra ser a mais acertada, visto que, conforme se demonstra por meio da análise da entrevista do mesmo, o recorrente não atendeu aos critérios na **proporção desejável**, conforme item 4.4.2 deste Edital.

### **3. DA DECISÃO**

Assim entende-se que as razões recursais do Recorrente não podem prosperar. A comissão tem o poder delegado de definir procedimentos em casos especiais que visem a



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI**  
**Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro**  
**CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080**  
**CNPJ: 01.612.577/0001-17**  
**ADM 2021-2024**

garantir a observância ao princípio constitucional que garante a todos os brasileiros e aos estrangeiros a livre participação em concursos públicos (e por analogia, a processos seletivos).

Também não foi o Recorrente em nenhum momento preterido ou prejudicado, esvaziando suas razões recursais.

Cabe ressaltar que todos os candidatos tiveram ciência da publicação de sua nota e a situação sobre sua classificação de modo que nenhum candidato foi preterido ou prejudicado, de modo que foi assegurado o ingresso tempestivo do recurso à aqueles que não concordassem com o resultado da segunda fase, e quem por ventura ingressou com seus recursos foram devidamente analisados, a exemplo do presente feito.

Também não será anulada/refeita outra avaliação pela Banca Examinadora, visto que transcorreu em perfeita normalidade.

Desta forma a Comissão de acompanhamento do Processo Seletivo entende não existir nos fatos apresentados elementos capazes de ensejar a exclusão de candidato do certame, bem como de realizar nova Entrevista.

Ante ao exposto os julgadores **CONHECEM** do presente recurso e no mérito **NEGAM SEU PROVIMENTO**.

Nestes Termos, é a **DECISÃO**.

Francisco Macedo – PI, 04 de junho de 2021.

Acileide Macedo Coutinho  
Presidente – Portaria nº. 74/2021  
CPF: 968.748.133-15

Lídia Araújo Silva Sousa  
Vice-Presidente - Portaria nº.74/2021  
CPF: 840.050.173-04

Sara Leal Silva  
1º Secretária – Portaria nº.74/2021  
CPF: 022.221.863-07